



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960787 - PR (2021/0298064-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MARILENE MARTINS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **DE PAULI PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **THIAGO DE PAULI PACHECO - PR044571A**
: **ALISSON DE PAULI - PR061777A**
: **BRUNA FERREIRA VIEIRA - PR096062**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC /2015. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo final dos honorários advocatícios, em matéria previdenciária, deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960787 - PR (2021/0298064-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARILENE MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE : DE PAULI PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THIAGO DE PAULI PACHECO - PR044571A
ALISSON DE PAULI - PR061777A
BRUNA FERREIRA VIEIRA - PR096062
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo final dos honorários advocatícios, em matéria previdenciária, deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARILENE MARTINS DE CARVALHO e OUTRO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que

[...] o pedido principal constante na peça exordial, mais precisamente no item 'c', do tópico 'V – DO PEDIDO', era: “condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença da autora ou alternativamente desde a conclusão da perícia.”

No caso em tela, se observa que a segurada foi extremamente beneficiada com o recurso apresentado, uma vez que é de conhecimento geral que a aposentadoria por invalidez possui valor

superior ao auxílio-doença, segundo a lei vigente na DER (fl. 656).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o termo final dos honorários advocatícios, em matéria previdenciária, deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em sede de apelação, acolheu pedido subsidiário da parte recorrente, conforme se observa do trecho do acórdão ora transcrito:

"Quanto aos honorários de sucumbência, embora a decisão agravada não tenha se manifestado expressamente sobre o ponto, acolheu o cálculo do INSS, computando-os até a sentença.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com início em 22/02/2008, atualizados conforme fundamentação, até a data em que ficar constatada a invalidez permanente ou a recuperação da mesma".

O acórdão deste Tribunal deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e lhe conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a Data de Cessação do Benefício na via administrativa (DCB) em 17/01/2007, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, em 28/11/2015. Assim fixou os honorários:

Provida a apelação da parte autora, os ônus da sucumbência cabem integralmente ao INSS, sendo os honorários advocatícios devidos pela autarquia previdenciária no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de

procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, respectivamente, verbis:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Portanto, não tendo havido no acórdão reforma de sentença de improcedência, eis que a sentença foi procedente em parte para reconhecer o pedido subsidiário formulado na ação, não procede, no ponto, a insurgência do autor/agravante 9fl.557).

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se mostra viável a fixação dos honorários advocatícios considerando as prestações vencidas até a data do acórdão, pois o primeiro provimento favorável à parte ora recorrente ocorreu já na sentença, que considerou procedente em parte o pedido autoral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E CONCESSIVA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente pelo Tribunal de origem implica deficiência de fundamentação no recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. A própria natureza da tutela previdenciária (dirigida a suprir os segurados, ou seus dependentes, em caso de idade avançada, doença e morte, ou os assistidos da Previdência Social, em situação de vulnerabilidade), aliada ao princípio da efetividade, evidencia a necessidade de adoção de instrumentos que assegurem a duração razoável do processo, de modo que permanece inalterado o escopo da Súmula 111 do STJ, evitando possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado.

3. **A respeito da base de cálculo da verba honorária em causas previdenciárias, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.105 do STJ, é a de que continua aplicável o conteúdo da Súmula 111 desta Corte, no sentido de que o termo final deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado.**

4. **Caso em que o provimento favorável ao segurado ocorreu na**

sentença, que considerou procedente em parte o pedido autoral, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.403.720/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E CONCESSIVA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba.

2. Hipótese em que a sentença data de 2020, portanto a controvérsia sobre a verba honorária advocatícia, no Tribunal de origem, foi corretamente examinada à luz do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

3. O CPC vigente não inovou em relação aos critérios para a fixação da verba honorária sucumbencial estabelecidos no § 2º do art. 85.

4. A própria natureza da tutela previdenciária (dirigida a suprir os segurados, ou seus dependentes, em caso de idade avançada, doença e morte, ou os assistidos da Previdência Social, em situação de vulnerabilidade), aliada ao princípio da efetividade, evidencia a necessidade de adoção de instrumentos que assegurem a duração razoável do processo, de modo que permanece inalterado o escopo da Súmula 111 do STJ, evitando possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado.

5. A respeito da base de cálculo da verba honorária em causas previdenciárias, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.105 do STJ, é a de que continua aplicável o conteúdo da Súmula 111 desta Corte, no sentido de que o termo final deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado.

6. In casu, o provimento favorável ao segurado ocorreu na sentença, que considerou procedente em parte o pedido autoral para determinar a revisão pretendida na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sendo irrelevante, para a apuração da verba honorária, a melhora na prestação jurisdicional em segunda instância.

7. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.068.805/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.960.787 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0298064-0

Número de Origem:
21272920078160038 50367661720204040000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE MARTINS DE CARVALHO

RECORRENTE : DE PAULI PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : THIAGO DE PAULI PACHECO - PR044571A

ALISSON DE PAULI - PR061777A

BRUNA FERREIRA VIEIRA - PR096062

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE MARTINS DE CARVALHO

AGRAVANTE : DE PAULI PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : THIAGO DE PAULI PACHECO - PR044571A

ALISSON DE PAULI - PR061777A

BRUNA FERREIRA VIEIRA - PR096062

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025